

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. ANÁLISE JURÍDICA CONCLUSIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. RECOMENDAÇÕES PARA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, a ser realizada pelo Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC-GO) cujo objeto é a “*oferta de Itinerário da Formação Técnica e Profissional (IFTP), no modelo concomitante intercomplementar, articulados à Formação Geral do Ensino Médio*” (Documento de Oficialização de Demanda – DOD nº [334395](#)).

2. O processo foi instruído com as seguintes principais peças processuais:

DOD - Documento de Oficialização de Demanda ([334395](#))  
ETP - Estudo Técnico Preliminar ([334396](#))  
TR - Termo de Referência ([334404](#))  
Portaria da Contratação ([317329](#))  
Matriz de Alocação de Riscos ([330301](#))  
Orçamento Estimado ([330470](#))  
Minuta Contratual ([330548](#))

3. A Procuradoria Setorial realizou análise jurídica prévia ([333707](#)).

4. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, com fundamento no §2º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006.

5. É o relatório.

6. Preliminarmente, frisa-se que **não foi observado o procedimento previsto na Lei Complementar estadual nº 58/2006 (Lei Orgânica da PGE), detalhado na Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE<sup>1</sup> e no recente Despacho Referencial nº 194/2026/GAB** (processo SEI nº 202500010081197). Isso porque, **nos ajustes de valor superior a R\$ 10 milhões, além da análise jurídica prévia, a Procuradoria Setorial deve realizar uma análise jurídica conclusiva, antes de encaminhar os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado. No caso, os autos foram instruídos apenas com a análise jurídica prévia ([333707](#)).**

7. A despeito do erro procedimental, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), prossegue-se na apreciação jurídica da contratação, ao tempo em que **se recomenda à SEDUC e à Procuradoria Setorial que observem o referido procedimento legal nas contratações vindouras.**

8. **Ressalva-se, desde já, o parágrafo 12 do Parecer setorial ([333707](#)), o qual afirma que se aplica à contratação a Lei estadual nº 17.928/2012.** Esta Casa tem posicionamento jurídico consolidado no sentido de que **as normas da referida lei estadual que suplementavam a revogada Lei nº 8.666/1993 perderam sua eficácia, por consequência da revogação da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021.**

9. Cuida-se de contratação direta, por dispensa de licitação. A regra constitucional é a obrigatoriedade da licitação para as contratações públicas (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Excepcionalmente, admite-se a contratação direta, por dispensa de licitação, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. No caso, a Administração Pública fundamentou a pretensa contratação no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

10. O item 1 do TR ([334404](#)) justifica que a “*contratação enquadra-se no Art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa para a contratação de instituições que integram o Sistema Nacional de Aprendizagem (Sistema S), como o SENAC, para fins de ensino e prestação de serviços técnicos especializados*”. O item 2 do documento fundamenta o preenchimento dos requisitos legais:

## 2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

### A) Natureza da Instituição:

Demonstração: O SENAC-GO é um serviço social autônomo, integrante do "Sistema S", criado por lei para fins de interesse público. A proposta e o plano de trabalho confirmam sua expertise histórica na formação profissional e técnica (IFTP).

### B) Compatibilidade do Objeto com a Missão Institucional:

Demonstração: O objeto da contratação é a oferta de Itinerário da Formação Técnica e Profissional (IFTP). Conforme o estatuto do SENAC e a Proposta Atualizada, a instituição tem por finalidade precípua organizar e administrar escolas de aprendizagem comercial e cursos de formação técnica.

### C) Preço Compatível com o Mercado:

Demonstração: O ETP (Tópico 4) apresenta uma estimativa detalhada de R\$ 48.105.212,00 (R\$ Quarenta e Oito Milhões e Cento e Cinco Mil e Duzentos e Doze Reais) para 36 meses, baseada em pesquisa de mercado. O valor unitário por aluno/turma proposto pelo SENAC (R\$ 8.632,00 por unidade conforme o ETP) demonstra conformidade com os valores referenciais, garantindo a economicidade.

### D) Inquestionável Reputação Ético-Profissional:

Demonstração: O SENAC é instituição de referência nacional em educação profissional, possuindo infraestrutura tecnológica e pedagógica (citada no TR) já estabelecida em diversos municípios de Goiás, o que mitiga riscos de inexecução.

(...)

## 4. CONCLUSÃO TÉCNICA Considerando que:

O objeto (Educação Profissional Técnica) é estritamente ligado às finalidades do SENAC;

Há nexos causal entre a necessidade da SEDUC (cumprimento do Novo Ensino Médio) e o serviço prestado;

O valor está dentro dos parâmetros de mercado;

Conclui-se que estão preenchidos todos os requisitos legais para a contratação direta via Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Assim, entende-se que a Administração fundamentou a contratação direta por dispensa de licitação. Superada a fundamentação técnica para o afastamento do dever constitucional de licitar e considerando que a contratação direta por dispensa de licitação exige observância ao procedimento de justificação (art. 72 da Lei nº 14.133/2021), passa-se à verificação das exigências procedimentais, previstas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto estadual nº 10.207/2023 e na Instrução Normativa SEAD nº 5/2023.

12. A presença do DOD ([334395](#)); da Portaria da Contratação ([317329](#)); do ETP ([334396](#)); do TR ([334404](#)); do Orçamento Estimado ([330470](#)); e da Minuta Contratual ([330548](#)) atende o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

13. O DOD ([334395](#)) atende ao art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023, que prevê o conteúdo mínimo do documento.

14. A Portaria da Contratação ([317329](#)) designou os servidores que desempenharão funções essenciais no processo de contratação, conforme art. 9º do Decreto estadual nº 10.207/2023. A Portaria observou, a rigor, o princípio da segregação de funções, nos termos do Decreto estadual nº 10.216/2023.

15. O ETP ([334396](#)) justifica a obrigatoriedade da apresentação de programa de integridade, nos seguintes termos:

Considerando que o contrato a ser celebrado entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e a Secretaria de Estado da Educação de Goiás – Seduc-GO possui valor estimado da ordem de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), resta inequívoco o enquadramento da avença nas disposições da Lei Estadual nº 20.489/2019.

Nessa perspectiva, a apresentação do Programa de Integridade, em conformidade com os parâmetros legais, revela-se necessária para demonstrar a aderência institucional às exigências normativas e à manifestação exarada pela Procuradoria Setorial, desta Pasta.

Nesse contexto, a instituição a ser contratada encaminhou documentação pertinente, que foram acostadas aos autos (329947) para apreciação, análise e avaliação do setor especializado.

16. Entretanto, o Orçamento Estimado ([330470](#)) conclui que “o Valor Total Estimado de R\$ 48.105.212,00 (R\$ Quarenta e Oito

*Milhões e Cento e Cinco Mil e Duzentos e Doze Reais*”. De igual modo, esse é o valor que consta da minuta contratual ([337656](#)). **Recomenda-se, pois, adaptação do valor indicado no ETP.** De toda sorte, o programa de integridade é obrigatório, por força do art. 1º da Lei estadual nº 20.489/2019, que define a alçada de R\$ 650 mil reais para compras e serviços. É digno de nota que o aumento da alçada ainda não foi implementado pela Lei estadual nº 23.863/2025, que ainda está em seu período de *vacatio legis*. Dessa forma, **recomenda-se que a SEDUC exija a efetiva implementação do programa de integridade.**

17. Dentre as exigências do processo administrativo de justificação para a contratação direta, previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, têm especial relevância a razão da escolha do contratado (inciso VI) e a justificativa de preço (inciso VII). No caso, o item 2.3 do ETP ([334396](#)) e o item 3 do TR ([334404](#)) justificam a escolha do SENAC, nos seguintes termos:

#### ETP ([334396](#))

A escolha do Senac Goiás como parceiro da Seduc-GO, para a oferta de itinerários formativos da educação profissional e tecnológica, baseia-se em fundamentos estratégicos e educacionais, tais como formação inovadora, alinhamento com o mercado de trabalho e promoção social. É uma instituição amplamente reconhecida pela experiência na formação profissional, voltada para os setores de comércio, serviços e tecnologia, o que permite aos estudantes o acesso à formação técnica de qualidade, ajustada às demandas reais do mercado, aumentando a empregabilidade.

O Senac Goiás organiza bancos de oportunidades, de modo a promover a aproximação entre quem está estudando ou já se formou em um curso e as instituições empresariais, que precisam contratar e preferem incluir em suas equipes, profissionais diplomados pelo Senac Goiás, conforme o Relatório Geral do Senac Goiás/2023, no qual consta que mais de 70% dos egressos da instituição, foram inseridos no mercado de trabalho.

O Senac Goiás dispõe de metodologia que alia teoria e prática o que favorece o desenvolvimento de competências práticas, diretamente aplicáveis no mercado de trabalho. Tais fundamentos podem proporcionar aos estudantes da Rede pública de Goiás acesso a uma educação profissional de qualidade, com foco na prática, um diferencial importante para a preparação dos estudantes para o mundo do trabalho. O Senac Goiás conquistou a nota 8,99 em uma escala de 0 a 10, em relação à qualidade dos cursos ofertados, conforme o Indicador de Qualidade Percebida (IQP).

Dentre as iniciativas do Senac Goiás, voltadas para a utilização da tecnologia como ferramenta pedagógica no ambiente escolar destacam-se: o guia de boas práticas para uso de tecnologias digitais, utilizando as plataformas da Microsoft 365 Educação: Minecraft Education e Hacking STEAM Microsoft; estímulo à cultura digital e à gestão inovadora; realização de palestras para alinhar as interesses das institucionais e as possibilidades de utilização da Inteligência Artificial (IA); publicação de documento norteador para o uso das salas de aula inovadoras, com foco no processo de ensino e aprendizagem; e parceria com o Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento em Formação Profissional (Cinterfor) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para implementação de ambiente dedicado à divulgação de práticas pedagógicas voltadas para educação profissional e tecnológica.

Outro aspecto relevante é a disponibilidade do Senac Goiás em ofertar as aulas tanto nas unidades escolares da Seduc-GO, no modelo Concentrado, quanto em sua própria instituição, no modelo Intercalado. Nesse formato, o estudante se desloca até a unidade do Senac Goiás mais próxima de sua escola, o que facilita o acesso aos itinerários da educação profissional.

A distribuição das unidades do Senac Goiás pelo estado favorece a expansão da educação técnica, ampliando o acesso de jovens, promovendo o desenvolvimento regional e atendendo às demandas específicas de diferentes áreas. A possibilidade de articular os itinerários da formação técnica e profissional ao Ensino Médio é outro ponto positivo da parceria, pois favorece que os estudantes da Rede pública concluam simultaneamente sua formação escolar e técnica, otimizando o tempo e preparando-os de maneira mais completa para o mercado de trabalho.

Cumprido destacar que esta parceria será firmada na forma de oferta concomitante intercomplementar, que pressupõe projeto pedagógico unificado, sendo a Seduc-GO responsável pela Formação Geral Básica e o Senac Goiás pelos itinerários formativos da Formação Técnica e Profissional. A parceria se fundamenta na Lei Federal nº 13.415/2017, alterada pela Lei 14.945/2024, que estabelece uma nova configuração do currículo, para este nível de ensino, considerando as propostas de aprendizagens da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na Formação Geral Básica e a diversificada na forma de itinerários formativos correspondentes, neste caso, à formação técnica e profissional (FTP).

Destaca-se que serão oferecidas 4.905 vagas em cursos técnicos, distribuídas em 17 (dezessete) Coordenações Regionais, abrangendo 20 (vinte) municípios. Essa iniciativa proporcionará aos estudantes a oportunidade de aprimorar suas habilidades em diversas áreas, com foco em sua inserção no mercado de trabalho. Serão ofertados 10 cursos voltados para o desenvolvimento de competências essenciais, fortalecendo a qualificação profissional dos estudantes. Portanto, os fundamentos da escolha do Senac Goiás-GO para essa parceria com a Seduc-GO estão diretamente ligados à qualidade da formação oferecida, à conexão com o mercado de trabalho, à inclusão social e à capacidade de promover o desenvolvimento regional e individual dos estudantes.

#### TR ([334404](#))

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE A escolha do SENAC-GO justifica-se pela sua capilaridade e Goiás (presença em 20 municípios citados no Plano de Trabalho) e pela capacidade de oferecer o modelo

concomitante intercomplementar. Conforme o ETP, a parceria permite que o Estado utilize a expertise técnica da instituição sem a necessidade de investir na construção imediata de centenas de laboratórios próprios, transferindo esse risco operacional à contratada.

18. A seu turno, a pesquisa de preços nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é disciplinada pelos arts. 6º, 7º e 10, § 5º, do Decreto estadual nº 9.900/2021, cujo objetivo é garantir que o preço ofertado à Administração seja compatível com os valores de mercado (art. 2º, IV, do Decreto).

19. No tópico da justificativa da metodologia utilizada no Orçamento Estimado (330470), a Administração fundamentou a pesquisa de preços na Instrução Normativa federal nº 73/2020, sob a seguinte fundamentação:

Em que pese, a fonte é federal, logo, o regramento jurídico é federal. E nessa ótica, a presente identificação do preço estimado foi realizada em atenção às orientações da Instrução Normativa nº 73/2020, de 5 de agosto de 2020-Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, combinado com o Art. 23 da lei de licitações n. 14.133/2021, conforme abaixo:

20. Ao que parece, partindo da premissa (equivocada) de que a fonte dos recursos é federal, chegou-se à conclusão (igualmente equivocada) de aplicar a norma federal sobre pesquisa de preços. Na verdade, o DOD (334395) informa que a contratação será realizada com recursos do Tesouro Estadual. Além disso, ainda que houvesse recurso federal, essa circunstância, por si só, não atrai a aplicação das normas federais sobre pesquisa de preços. Assim, permanece aplicável o Decreto estadual nº 9.900/2021.

21. Ademais, a IN nº 73/2020 foi revogada pela IN SEGES/ME nº 65/2021, produzindo efeitos, em ultra-atividade, apenas sobre *“procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”* (art. 11, parágrafo único, da IN SEGES/ME nº 65/2021).

22. A aplicação da norma federal revogada não necessariamente maculou a pesquisa de preços. Isso porque o Orçamento Estimado (330470) informa a utilização de dois parâmetros, quais sejam, contratações similares e proposta direta de fornecedores. Tais parâmetros estão previstos no art. 6º, V e VI, do Decreto estadual nº 9.900/2021. Assim, é preciso averiguar se, na realidade, a pesquisa de preços observou o Decreto estadual, a despeito da menção à norma federal.

23. Nesse passo, verifica-se que o inciso VI do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021 exige que a pesquisa direta com fornecedores seja realizada com, no mínimo, 3 fornecedores. A norma exige, ainda, a apresentação da justificativa da escolha dos fornecedores. O parágrafo único do dispositivo dispõe que, *“quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada”*.

24. No caso, o Orçamento Estimado (330470) informa que foi realizada cotação com apenas um fornecedor, como se verifica no seguinte trecho do documento:

Parâmetro IV - (Inciso IV do Art. 5º da IN nº 73/2020) pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório:

Proposta Comercial Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / Departamento Regional de Goiás CNPJ: 03.608.475/0001-53

25. **Recomenda-se, pois, que a área técnica responsável: (i) justifique, se for o caso, a impossibilidade de coleta do mínimo de 3 orçamentos, por inexistência do quantitativo mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021 ; ou (ii) promova a pesquisa direta junto a outros 2 ou mais fornecedores, atingindo o mínimo previsto na norma.**

26. Ademais, o Orçamento Estimado (330470) informa que *“Não foi realizada pesquisa em mídia especializada, insta que foi seguido o que trata o parágrafo §1º, do artigo 5º da IN nº 73/2020”*. O referido dispositivo (já revogado) prevê que *“Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II”*. A norma dava preferência aos parâmetros do painel de preços (inciso I) e das contratações similares de outros entes públicos (inciso II). O Decreto estadual nº 9.900/2021 não contém norma semelhante. Na verdade, o Despacho Referencial nº 1324/2023/GAB (processo SEI nº 202300002066223) orienta que o agente público responsável possui discricionariedade para eleger os parâmetros adequados para cada caso, visando aproximar o preço estimado ao valor real de mercado, assumindo a responsabilidade respectiva, por força do princípio da segregação de funções.

27. **Recomenda-se, pois, que a área técnica responsável pela pesquisa de preços avalie, motivadamente, se a ausência de utilização do parâmetro previsto no inciso IV do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021 (mídia especializada) prejudicou a apuração do preço praticado no mercado e, se for o caso, realize nova pesquisa, lançando mão da referida fonte.**

28. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que existe um contrato vigente entre o Estado (SEDUC) e o SENAI, com objeto semelhante (317043). Na cláusula terceira desse ajuste, constata-se que o preço por aluno é de aproximadamente R\$ 5.500,00 para cada item do objeto contratual. No caso, a cláusula terceira da Minuta Contratual (337656) aponta valores por aluno superiores a R\$ 9.000,00. A despeito do caráter técnico da orçamentação, **recomenda-se, na intenção de conferir maior segurança jurídica à contratação, que a SEDUC fundamente o porquê dessa considerável diferença de preço. Nessa motivação, sugere-se que sejam considerados os seguintes fatores:**

Como exposto nos parágrafos 24-25 desta manifestação, o Orçamento Estimado (330470) revela que se utilizou o parâmetro da pesquisa direta com fornecedores, mas **só se obteve uma cotação, de um único fornecedor, o qual, frisa-se, foi o escolhido para a contratação direta.** Vale insinuir: o art. 6º, VI, do Decreto Estadual nº 9.900/2021 determina que a cotação direta se dê com **pelo menos 3 fornecedores**, enquanto o parágrafo único do dispositivo dispõe que **"quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada"**; Consta do Orçamento Estimado (330470) que se utilizou, no parâmetro II (contratações similares de outros entes públicos), **apenas dois contratos, sendo um deles do próprio Estado de Goiás**, por meio da própria SEDUC (o ajuste celebrado com o SENAI, ainda vigente - 317043), ao passo que o outro é um contrato celebrado pelo Estado do Espírito Santo (317046), cujos valores por aluno (tabela da página 36) são muito superiores àqueles do ajuste celebrado entre o Estado e o SENAI.

29. Longe de intromissão em aspectos técnicos relacionados à pesquisa de preços, essa recomendação constitui **salvaguarda jurídica, voltada para o robustecimento da motivação técnica relativa à orçamentação, considerando que, na contratação direta, a justificativa do preço ganha especial relevância (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).** Pelo magistério de Marçal Justen Filho, citado por Cristiana Fortini e Renila Bragagnoli<sup>3</sup>, o *"fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública"*. Pontua-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>4</sup> tem visto com cautela o parâmetro da pesquisa direta junto a fornecedores, exigindo que sua utilização não se dê isoladamente, mas em conjunto com outras fontes de pesquisa.

30. Também merece atenção a qualificação do objeto e o tratamento da vigência do ajuste. O item 2.4 do ETP (334396) indica que se trata de serviço de "natureza não continuada". No mesmo sentido são os itens 2.3 e 2.6 do TR (334404). Contudo, no item 2.5.2 do ETP, justifica-se a vigência contratual superior a 12 meses, sob o fundamento de que o serviço é "(...) de natureza contínua e de caráter educacional". Por sua vez, o tópico 2.5.1 do ETP prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual. **Recomenda-se, pois, que a área técnica promova a uniformização das peças da fase de planejamento da contratação, ao tempo em que se renova a orientação lançada pela Procuradoria Setorial da Pasta, no Despacho nº 323050, qual seja: "adverte-se quanto às reiteradas orientações da Procuradoria-Geral do Estado, constantes do Despacho nº 516/2023/GAB (SEI nº 46284345 – processo nº 202200006082382), no sentido de que a hipótese prevista no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 possui cabimento restrito, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União, limitando-se a contratos diretamente vinculados a projetos a serem executados em prazo determinado e com produto claramente definido, sendo vedada sua aplicação à contratação de atividades de natureza continuada"**.

31. Desta feita, nos termos do citado Despacho nº 516/2023/GAB (46284345 - processo SEI nº 202200006082382), **caso, na reanálise da qualificação do objeto, se verifique que se trata de serviço contínuo, a conclusão será pela impossibilidade jurídica de utilização do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para a contratação direta por dispensa de licitação.** Por outro lado, **caso se entenda que o objeto não constitui serviço contínuo, será juridicamente possível a contratação direta com amparo no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam retiradas das peças processuais da fase de preparatória todas as menções acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do ajuste com fulcro nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicabilidade é restrita aos "contratos de serviços e fornecimentos contínuos"**.

32. A Autorização do Ordenador de Despesas (334486) foi subscrita pela Secretária de Estado da Educação e está fundamentada no Decreto estadual nº 9.898/2021, que regulamenta a delegação da competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, bem como no art. 7º, XII, do Decreto estadual nº 10.207/2023. Nos Despachos Referenciais nº 1570/2021-GAB, 114/2022-GAB e 1761/2021-GAB (processos nº 202100010036894, 202100016019341 e 202100016019341), orientou-se, em resumo, que a autorização governamental prévia pode constar do mesmo documento da autorização do ordenador de despesas, desde que em campos próprios, com indicação dos fundamentos legais respectivos. No caso, o documento foi utilizado, simultaneamente, para formalizar as duas autorizações, que foram, porém, fundamentadas em parágrafos distintos, com seus respectivos fundamentos legais, em sintonia com a orientação referencial desta Casa.

33. Quanto à minuta contratual (337656), foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, **recomenda-se a alteração de sua cláusula sexta (da vigência), pela qual a vigência do ajuste inicia "a partir da assinatura ou retirada de Termo de Contrato". No Despacho Referencial nº 337/2025/GAB (processo SEI nº 202400010088730), esta Casa orientou que "a Administração passe a considerar como marco inicial de vigência dos ajustes, em regra, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas, a serem efetivadas imediatamente após as subscrições pelas partes"**.

34. A documentação orçamentária e financeira é composta pelas seguintes peças: i) DAOFs (333160, 333168 e 333171); e ii) PDFs (333147, 333148 e 333150), com status "liberado" para o ano de 2026 e "programado" para 2027-2028, nos termos da Lei

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do Decreto estadual nº 9.943/2021. **Recomenda-se a juntada da nota de empenho, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.**

35. **Recomenda-se, ainda, que, antes da celebração do contrato, a área técnica ateste a conformidade dos documentos de habilitação, nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, promovendo, inclusive, a atualização das certidões eventualmente vencidas.**

36. Em linhas de conclusão, **orienta-se que se dê publicidade ao ato de autorização da contratação direta, nos termos da síntese conclusiva do Despacho Referencial nº 785/2024/GAB, com a ressalva de que o tópico "h" da conclusão do opinativo foi superado pelo recente Despacho Referencial nº 1557/2025/GAB:**

a) seja diante de uma licitação ordinária, seja na hipótese de contratação direta, há a necessidade de se efetuar a divulgação integral do contrato e dos seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme regras do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, c/c com a redação do caput do art. 91 e do inciso V do § 2º do art. 174, que lhe circundam;

b) alternativamente ao mencionado dever de divulgação do inteiro teor do contrato, há de se divulgar, em hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a íntegra do ato que autoriza a contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, consoante interpretação sistemática do parágrafo único do art. 72, c/c com o inciso II do art. 94, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021; (...)

d) há a obrigatoriedade de publicação, no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG, do ato de homologação da licitação, do ato de autorização da contratação direta, do instrumento do contrato e da ata de registro de preços, como decorrência lógica do processamento do respectivo procedimento licitatório, no aventado sítio eletrônico oficial do Estado de Goiás, previsto pelo art. 4º do Decreto estadual nº 7.425, de 16 de agosto de 2011, com a redação dada pelo Decreto nº 10.212, de 6 de fevereiro de 2023;

e) há a obrigatoriedade de divulgação do ato de homologação da licitação ou da contratação direta, da ata de registro de preços, bem como do instrumento de contrato, no sítio eletrônico oficial do órgão/entidade promotora da licitação ou da contratação direta, conforme regra do inciso V do § 1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, sendo aconselhável, se conveniente e oportuno, a publicação dos seus inteiros teores;

f) há a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, decorrente de contratação direta, no Diário Oficial do Estado, nos moldes do inciso II do caput, c/c § 3º do art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD[25]; (...)

37. Por todo o exposto, **aprova-se, parcialmente, o Parecer Jurídico setorial (333707), com as ressalvas e os acréscimos delineados neste opinativo. Superadas as recomendações dos parágrafos 7; 8; 16; 25; 27-31 e 33-36, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito. Reitera-se, ainda, a recomendação do parágrafo 7 desta manifestação, para que a SEDUC e a Procuradoria Setorial observem, nas contratações vindouras, o procedimento previsto na Lei Complementar estadual nº 58/2006, na Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE e no Despacho Referencial nº 194/2026/GAB (processo SEI nº 202500010081197).**

38. Matéria orientada, restituam-se os autos à SEDUC, via Procuradoria Setorial.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado de Goiás

#### **Notas de rodapé.**

1. <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2012/11/Tecnica1-a9e.pdf>

2. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

3. O acórdão 1875/21 do TCU e os parâmetros para pesquisa de preços na Lei 14.133. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/interesse-publico-acordao-187521-tcu-pesquisas-precos-lei-1413321>

4. "A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão" (Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário)